

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispensar a existência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico para educação especial.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 657, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para dispensar a exigência de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico como requisito para o acesso à educação especial.

A proposição altera o art. 59 da LDB, de modo a assegurar que a oferta de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para estudantes da educação especial ocorra independentemente da apresentação de laudo médico, priorizando as necessidades pedagógicas do educando.

Em sua justificção, o autor destaca que a exigência de laudo médico tem se configurado como barreira ao acesso à educação, especialmente em localidades com baixa oferta de serviços especializados. Ressalta, ainda, que o



próprio Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica nº 04/2014, reconhece que o atendimento educacional especializado possui natureza pedagógica, e não clínica, não devendo estar condicionado a diagnóstico médico.

O Projeto de Lei nº 657/2025 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao término do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 657, de 2025, apresenta-se oportuno e meritório, ao enfrentar uma das principais barreiras de acesso à educação inclusiva no Brasil: a exigência indevida de laudo médico para o atendimento educacional especializado.

A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos, devendo ser garantido o acesso e a permanência na escola com igualdade de condições. Nesse contexto, a educação especial deve ser compreendida como modalidade transversal, voltada à promoção da inclusão, da equidade e do respeito às diferenças.

A exigência de diagnóstico clínico como condição para a oferta de atendimento educacional especializado não encontra respaldo na finalidade pedagógica dessa modalidade de ensino e, na prática, tem resultado na exclusão de estudantes que, embora apresentem necessidades educacionais específicas, enfrentam dificuldades para obter laudos médicos, seja por limitações socioeconômicas, seja pela ausência de serviços especializados em suas regiões.

A proposição está alinhada às diretrizes da política educacional inclusiva, ao reconhecer que o atendimento educacional especializado deve se pautar na identificação das necessidades pedagógicas do estudante, e não na exigência de



diagnóstico clínico.

Além disso, o projeto reforça os princípios da educação inclusiva ao priorizar o olhar pedagógico sobre o estudante, valorizando sua singularidade e garantindo respostas educacionais mais céleres e adequadas, sem a imposição de entraves burocráticos que retardam ou inviabilizam o atendimento.

Cumprе destacar que a medida não impede a realização de diagnósticos clínicos quando necessários, mas afasta sua obrigatoriedade como requisito para o acesso à educação especial, o que contribui para a desburocratização e ampliação do atendimento educacional.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 657, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo anexa.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO
PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2025**

A

ltera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases d educação nacional (LDB), para garantir o acesso a adaptações pedagógicas na educação especial.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 2º.....

Art. 59

.....

§ 1º O acesso às adaptações pedagógicas previstas nos incisos I, II e III não poderá ser negado ao educando independentemente de diagnóstico clínico ou apresentação de laudo médico.

§2º..... (NR)” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relator

